

MANDADO DE SEGURANÇA 31.580 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. ATO DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
ACESSO À INFORMAÇÃO. EFEITOS
CONCRETOS DA RESOLUÇÃO 151/2012
DO CNJ. DIVULGAÇÃO NOMINAL DA
REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS
NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE
VIOLAÇÃO AO DIREITO À
INTIMIDADE E À PRIVACIDADE.
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE: SS 3.902-
AgR, Rel. Min. Vice-Presidente, Pleno.
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Decisão: Trata-se de mandado de segurança coletivo repressivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A impetrante se insurge contra os efeitos concretos da Resolução 151, de 05 de julho de 2012, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de suposta não correspondência com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e de alegado malferimento ao princípio constitucional da legalidade, por tratar-se de matéria de reserva de lei formal (art. 37, *caput*, art. 5º, II, e art. 2º da CRFB), e aos princípios da inviolabilidade da intimidade, da privacidade e do sigilo dos dados..

A citada Resolução determina que sejam divulgadas na internet “as

MS 31580 / DF

remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços”.

Sustenta que

“[...] a Resolução n.º 151 amplia o alcance de informações a serem fornecidas pelos Tribunais acerca dos seus servidores.

26. Da atenta análise da Lei n.º 12.527/2011 não se constata nenhum trecho que preveja expressamente a divulgação nominal da remuneração, salário, vencimentos e gratificações dos servidores do Poder Público. E trata-se de um silêncio eloquente do legislador, o qual fatalmente reconheceu que o respeito ao sigilo dos dados, intimidade e vida privada, exigia, o cuidado mínimo, de preservação da identidade dos magistrados, ao menos até que sob eles não pendessem suspeitas de ilegalidades.

[...]

31. Essa norma, Excelências, inutiliza a ressalva feita pela própria legislação federal e acaba por violar valores de cunho constitucional e com status de direitos fundamentais, impondo restrição a direitos fundamentais mediante simples regulamento.

32. Em outros termos, o CNJ, com o devido respeito, editou ato normativo de efeito concreto em seara destinada exclusivamente à lei formal. Se essa fosse a vontade do legislador, ele mesmo a teria editado ou, ao menos, não teria incluído entre as normas legais, dispositivo que resguarda o respeito à intimidade, vida privada e imagem das pessoas, como o fez no art. 31.

[...]

64. No caso em questão, como a remuneração dos servidores públicos está prevista em lei, com publicidade ampla para conhecimento dos interessados, a divulgação das matrículas e dos cargos ocupados por cada magistrado, seguidos das respectivas remunerações recebidas (sem divulgação expressa dos nomes), é a única medida que atende o princípio hermenêutico da concordância harmônica, mantendo a devida densidade tanto do princípio da publicidade como dos direitos fundamentais dos magistrados.”

MS 31580 / DF

Requer, ao final, a concessão de liminar para que “*sejam suspensos os efeitos concretos da Resolução nº 151 do CNJ, especialmente a parte da imposição da publicação do ‘nome’ e da ‘lotação’, tal como referidos no seu Anexo Único, dos Magistrados ora substituídos*”. Por fim, pede a concessão em definitivo da segurança, para que sejam afastados os efeitos concretos da Resolução nº 151/2012 do CNJ.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (documento eletrônico nº 20).

O Conselho Nacional de Justiça prestou informações (documento eletrônico nº 22).

É o relatório. **Decido.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS 3.902-AgR, Rel. Ministro Vice-Presidente, DJe 3/10/2011, decidiu que a divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos na internet não viola o direito à intimidade e à privacidade. A decisão restou assim ementada:

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de

MS 31580 / DF

sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O como se administra a coisa pública a preponderar sobre o quem administra falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.”

In casu, verifico que o ato impugnado (Resolução CNJ nº 151/2012) reveste-se de legalidade e há de ser mantido em seus termos.

Ex positis, **denego a segurança**, ficando prejudicado o exame do

MS 31580 / DF

pedido de liminar.

Admito o ingresso da União no feito, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente